



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 07 de abril de 2021 - Edição nº 061 / 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 06 de abril de 2021 Publicação:
Quarta-feira, 07 de abril de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021

Aos seis dias do mês de abril de 2021, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2021, em favor do INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL – CNPJ Nº 62.070.115/0001-00, com endereço na Rua Barão do Triunfo, 73, bairro Brooklin Paulista, São Paulo – SP, com o valor total de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), objetivando a inscrição do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, no curso online “Novo Modelo das Três Linhas de Defesa”, que será realizado no dia 12 de abril do corrente ano, conforme Justificativa de Inexigibilidade da Divisão de Licitações e Contratos (peça 8), nos autos do processo nº **TC/004052/2021**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 06/04/2021 08:34:56
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 904CC74FFC08D9E85F2317B36C121A4



OUVIDORIA TCE-PI
RECLAMAÇÃO . SOLICITAÇÃO .
DENÚNCIA . SUGESTÃO . ELOGIO



(86) 3215-3987



(86) 99423-5047



OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR



WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA



AV. PEDRO FREITAS 2100

CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAÚ

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/003850/2020

ACÓRDÃO Nº 134/2021-SPC

DECISÃO Nº 141/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

REPRESENTADO: JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE POR DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, CONSECUTIVOS OU NÃO. PROCEDÊNCIA. INABILITAÇÃO.

1. O Art. 210 do RITCEPI dispõe que o Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará aos administradores e demais responsáveis a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de sanção de inabilitação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação da sanção ao Sr. José Helder do Nascimento e Silva (Gestor das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Uruçuí, exercícios 2014 e 2015), de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por 05 (cinco) anos, a teor do art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 210, I do Regimento Interno do TCE/PI, a partir do trânsito em julgado dessa decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo não encaminhamento à Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí da sugestão proposta pelo Ministério Público de Contas, na alínea “b” do parecer opinativo, tendo em vista que esta providência já foi acolhida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/002796/2020

ACÓRDÃO Nº 167/2021-SPC

DECISÃO Nº 187/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DESTINADA A APLICAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO O FUNÇÃO DE CONFIANÇA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

REPRESENTADO: JOEDISON ALVES RODRIGUES – EX-PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE POR DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, CONSECUTIVOS OU NÃO. PROCEDÊNCIA. INABILITAÇÃO.

1.O Art. 210 do RITCEPI dispõe que o Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará aos administradores e demais responsáveis a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de sanção de inabilitação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 12, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de sanção de inabilitação ao gestor, Sr. Joedison Alves Rodrigues (ex-Prefeito Municipal), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por 05 (cinco) anos, a teor do art. 77, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 210, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo não encaminhamento à Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, da sugestão proposta pelo Ministério Público de Contas (alínea “b” do parecer opinativo), tendo em vista que esta providência já foi acolhida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/007135/2018

PARECER PRÉVIO Nº 026/2021 - SPC

DECISÃO Nº 165/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA - PREFEITO

ADVOGADOS: ALANO DOURADO MENESES (OAB/PI Nº 9.907) E OUTRO –

(PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 43)

CONTADOR: IGO SANTOS BARROS (CRC/PI Nº 7.275-0) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecada, é necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Monsenhor Gil. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades na elaboração da LDO; Ausência de peças exigidas pela Res. TCE nº 27/2016; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Inconsistências apuradas em informações prestadas ao TCE-PI; Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no Exercício; Transferências indevidas de recursos do FUNDEB para conta de livre movimentação; Transferências indevidas de recursos para a conta do FUNDEB; A DFAM observou que “a nota do Município para os índices i-Saúde e i-Educ estão abaixo da média geral dos municípios piauienses. Os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Gov TI, i-Planejamento e i-Saúde demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado “Baixo Nível de Adequação”; Quanto ao IDEB, a DFAM informa que o município descumpriu as metas projetadas para 8ª série/9º ano em todos os exercícios analisados (2011, 2013, 2015, 2017); Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; Envio de demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em desrespeito aos ditames legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 16, o contraditório da II

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 38, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 50, as sustentações orais do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7.275-0) e do Advogado Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013976/2020

ACÓRDÃO Nº 171/2021-SPC

DECISÃO Nº 190/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EC Nº 47/2005)

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE MOURA PÁDUA (CPF Nº 201.164.703-72, RG Nº 294.294- PI, MATRÍCULANº 1026151), NACARREIRA/CARGO EFETIVO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/ANALISTA JUDICIAL, NÍVEL 6A, REFERÊNCIA I, DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE TERESINA-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. Transposição de cargo ocorrida em 01/01/2009, ou seja, após o prazo fixado pela jurisprudência (23/04/1993), data da publicação do julgamento da ADI nº 837, fere diretamente o previsto no art. 37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EC Nº 47/2005). INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE MOURA PÁDUA. Julgar ilegal o ato concessório. Não autorizando o seu registro. Dar ciência ao interessado. Oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.182/2019-PJPI/TJPI/SEAD, de 08/04/2019, à fl. 371 da peça 01) que concede ao Sr. José Carlos de Moura Pádua (CPF nº 201.164.703-72, RG nº 294.294-PI, matrícula nº 1026151) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º da EC nº 47/2005), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e à Súmula nº 05 do TCE/PI, e em razão do seguinte: 1 – o servidor ingressou no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em 02/01/84, contratado como Prestador de Serviços; 2 – em 20/06/84, tomou posse como Operador de Máquinas (cargo efetivo); 3 – em 02/07/84, foi enquadrado como Atendente Judiciário; 4 – em 01/01/87, foi reenquadrado como Escrevente Auxiliar; 5 – em 01/01/09, foi enquadrado como Analista Judiciário pela Lei Complementar nº 115/08, o que caracteriza transposição ilegal de cargos, constituindo óbice ao registro da presente inativação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. José Carlos de Moura Pádua (CPF nº 201.164.703-72, RG nº 294.294-PI, matrícula nº 1026151), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo

recursal sem a manifestação da interessada, oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011383/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 027/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 175/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO - PI (EXERCÍCIO DE 2018).

PREFEITA: MARIA DAS VIRGENS DIAS.

ADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 35); RICARDO ARAÚJO LEAL DO PRADO (OAB/PI Nº 11.394) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 36).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICITÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de inserção de informações na forma e prazo estabelecido pela Instrução Normativa Nº. 02/2016 do

TCE/PI configura irregularidade com repercussão na prestação de contas do ente fiscalizado.

PROCESSO: TC/022504/2019

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO - PI (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 161/2021 - SPC

DECISÃO Nº 174/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: JOSÉ FAUSTINO VILARINHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PETIÇÃO À PEÇA 19)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Síntese de impropriedade/falha apurada: Irregularidade no cumprimento dos prazos para publicação dos decretos; queda na arrecadação tributária do município; despesas com pessoal acima do limite prudencial; despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e falhas no Portal de Transparência Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Ricardo Araújo Leal do Prado (OAB/PI nº 11.394), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O gestor precisa aprimorar o seu sítio na Rede Mundial de Computadores/Internet de forma a atender a legislação que embasa os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE-PI nº 01/2019) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Portal da Transparência em desconformidade com a legislação; pagamento de subsídios com valor inferior ao fixado em lei; irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno e publicações dos relatórios de gestão fiscal fora dos prazos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 16, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Faustino Vilarinho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/004215/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. MARIA JULIA NOGUEIRA CHAVES.

INTERESSADO: KARINE NOGUEIRA CHAVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 092/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por Karine Nogueira Chaves, CPF nº 840.040.613-34, na condição de filha inválida, devido ao falecimento de Maria Julia Nogueira Chaves, CPF nº 067.138.823-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Dentista, ocorrido em 18/02/07.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 278/2019/PIAUIPREV (fls. 200, peça 1) datada de 11 de março de 2019, com efeitos retroativos a 18 de setembro de 2017, publicada no DOE nº 88 datado de 18 de maio de 2020 (fl. 203, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.820,071, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
Vencimento -		§ 8 do art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/16)			1.820,07		
TOTAL					1.820,071		
BENEFICIÁRIOS							
NOME	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
Karine No-gueira Chaves	12/12/1975	Filha Inválida	840.040.613-34	18/09/2018	Vitalício	100,00	1.820,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/008030/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. : MARIA CONSUÊLO DE OLIVEIRA LEITE.

INTERESSADO: CARMELITA JOYCE DE OLIVEIRA LEITE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 093/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por Carmelita Joyce de Oliveira Leite, CPF nº 412.331.743-04, na condição de filha inválida, devido ao falecimento de Maria Consuêlo de Oliveira Leite, CPF nº 160.873.133-20, servidora do quadro de pessoal da a Secretaria de Educação do Estado do

Piauí, no cargo de Supervisor Pedagógico, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0621510, ocorrido em 03/06/17.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1772/2018/PIAUIPREV (fls. 88, peça 1) datada de 20 de junho de 2018, com efeitos retroativos a 38 de julho de 2017, publicada no DOE nº 218 datado de 23 de novembro de 2018 (fl. 91, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.824,33, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
Vencimento		lei nº 7.081/17)			3.676,48		
Gratificação Adicional		art. 127 da LC nº 71/06			147,85		
TOTAL					3.824,331		
BENEFICIÁRIOS							
NOME	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
Hilton Pereira Leite	17/04/1936	Cônjuge	010.974.663-53	03/07/2017	Vitalício	50,00	1.912,17
Carmelita Joyce de Oliveira Leite	12/06/1968	Filha Inválida	412.331.743-04	03/02/2017	VITALÍ-CIO	50,00	1.912,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 002628/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CARMOSINA CORADO DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SEBASTIÃO BARROS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 080/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Carmosina Corado de Freitas, CPF: 689.594.783-34, matrícula nº176-1, no cargo de Professora 40 h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Sebastião Barros/PI, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, e com o art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 008/2013.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº101/2016 (Peça 01, fl. 41-42), publicada no Diário Oficial dos Municípios ano XIV, edição MMMCCXXIII, de 02/12/2016 (Peça01, fls. 43), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.970,51 (Três mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Artigo 58 da Lei Municipal nº 039 de 11/05/2011 que dispõe sobre Plano de carreira dos Profissionais da Educação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI.	R\$2.135,64
REGÊNCIA	Inciso X do art 9º, da Lei Municipal nº 19 de 30/03/1998 que dispõe sobre Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI.	R\$427,13

PROF. 40H CVI (PROGRESSÃO SALARIAL)	Artigo 25 da Lei 1.407,74 Municipal nº 039 de 11/05/2011 que dispõe sobre Plano de carreira dos Profissionais da Educação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI.	R\$1.407,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.970,51

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO Nº TC/005498/2021

- MEDIDA CAUTELAR -

DECISÃO Nº 106/2021 – GDC

ASSUNTO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 DO HOSPITAL REGIONAL DR. FRANCISCO AYRES CAVALCANTE (AMARANTE – PI).
OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 DO HOSPITAL REGIONAL DR. FRANCISCO AYRES CAVALCANTE (AMARANTE – PI), COM DATA DE ABERTURA PREVISTA PARA 06.04.2021.

ENTIDADE: HOSPITAL REGIONAL DR. FRANCISCO AYRES CAVALCANTE DE AMARANTE-PI.

RESPONSÁVEIS: NAYRA CAMILA DE SOUSA LOPES (DIRETORA GERAL); MARIA INÊS LOPES (PREGOEIRA).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 106/2021 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Auditoria, realizada por Equipe desta Corte de Contas, objetivando a análise concomitante de licitação realizada pelo Hospital Regional Dr. Francisco Ayres Cavalcante, Município de Amarante/PI, na modalidade Pregão Presencial nº 003/2020, Processo Administrativo nº 05/2020, do tipo menor preço por item, julgamento por item, no valor de R\$ 439.393,11 (quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos), para a contratação de material de limpeza.

A presente Auditoria fundamentou-se no art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal, possuindo como objetivo verificar a regularidade do Pregão Presencial nº 003/2020 (Edital e Termo de Referência – Peça nº 3).

Nesse sentido, analisando-se a Peça nº 04 deste Processo, a Divisão Técnica, como proposta de encaminhamento (item 06, fls. 16 e 17) requereu, in verbis:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração pública, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA DETERMINAR QUE A DIRETORA GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DR. FRANCISCO AYRES CAVALCANTE - AMARANTE/PI, Sra. Nayra Camila de Sousa Lopes, SUSPENDA de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 003/2020, prevista para acontecer às 14h30 do dia 06.04.2021, até que seja julgado o mérito da presente auditoria, diante dos fatos e fundamentos jurídicos delineados nos itens 2.1 a 2.4 do presente relatório, que se considerados procedentes terão o condão de alterar o detalhamento do objeto da licitação como também ampliará a participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, além de alterar a forma de realização do certame (visando minimizar a contaminação e proliferação do COVID-19).

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 BREVE RELATO DA AUDITORIA

A Auditoria é um instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático de operações financeiras, administrativas e de gestão, efetuado posteriormente à sua execução. Possui como finalidade a verificação, avaliação e elaboração de um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e, no caso de exame das demonstrações e demais relatórios contábeis, a correspondente opinião.

No caso em apreço, esta Auditoria possuiu como objetivo principal verificar a regularidade do Pregão Presencial nº 003/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, objetivando atender a demanda do Hospital Regional Dr. Francisco Ayres Cavalcante (Amarante/PI).

Ressalta-se que o valor estimado para aquisição do objeto desta licitação é de R\$ 439.393,11 (quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos) e a sua abertura está programada para o dia 06/04/2021.

Por fim, afirma-se que a Divisão Técnica deste Tribunal encontrou diversas irregularidades, as quais serão analisadas nos itens abaixo.

2.2 DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Como já afirmado, o Pregão Presencial nº 003/2020, com data de abertura para o dia 06/04/2021, possui o valor estimado de R\$ 439.393,11, e possui, como objeto de contratação, empresa para fornecimento de material de limpeza.

b) CITAÇÃO da DIRETORA GERAL e demais responsáveis (arrolados no Item 3 deste Relatório), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto a todas as ocorrências relatadas. Caso esse Tribunal de Contas entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). (grifou-se)

Analisando-se as cláusulas do Edital (peça nº 03 do presente processo), nota-se que a grande maioria dos itens integrantes do lote único do Termo de Referência não foram devidamente especificados.

Disto depreende-se que há grande potencial de gerar lesão ao erário pelo risco de fornecimento de materiais de baixíssima qualidade, além de custos desproporcionais ao benefício a ser auferido. A imagem abaixo exemplifica:

Tabela 01: Termo de Referência do Pregão Presencial nº 03/2020

LOTE ÚNICO – MATERIAL DE LIMPEZA				
ITEM	PRODUTO	UNID.	QUANT.	OCORRÊNCIA
1	ÁGUA SANITÁRIA 1000ML	UND	300	Não há especificação do produto, tipo: Teor de Cloro ativo (%p/p); pH do produto; densidade (g/ml), quantas unidades por cx; exigência de informar a marca do produto que a empresa está cotando, dentre outras classificações.
3	ÁLCOOL LÍQUIDO A 70%	UND	400	Não há especificação do produto quanto ao tipo de álcool (etilico, lanolina, etc), aspecto físico. (coloração), peso molecular, fórmula química, exigência de informar a marca do produto cotada pela empresa.
4	TIRA FERRUGEM DE 50 ML, PARA TECIDOS E PISO	UND	20	Não há especificação do produto quanto ao pH, os tipos de tecidos e pisos que irá ser utilizado, exigência de informar a marca do produto que a empresa está cotando, dentre outras especificações.
5	AMACIANTE PARA ROUPAS USO PROFISSIONAL- USO HOSPITALAR	BB	20	Não há especificação de tamanho (ml), embalagem, fragrância, etc. exigência de informar a marca do produto que a empresa estará cotando.
6	APARELHO PARA BARBEAR DESCARTÁVEL	UND	50	Não há especificação do material (ex: plástico, biodegradável ou não, cor, espessura, pacote com quantas unidades; exigência de informar a marca do produto que a empresa estará cotando.
7	AVENTAL EM PVC PARA LIMPEZA 1X30CM	UND	100	Não há especificação se o avental é forrado ou não, o seu modelo, o seu fechamento, se feito com tiras ou fivelas; exigência de informar a marca do produto cotado pela empresa
8	BALDE DE PLÁSTICO C/ ARO DE 20 L	UND	60	Não há especificação quanto a cor, o tipo de plástico, se é fechado ou aberto, o material da alça (plástico ou aço), o tipo de formato.

Como já afirmado, a descrição do objeto inespecífica, conforme demonstrado na tabela acima, pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública.

Deste modo, é bastante importante que o objeto da licitação expresse seus elementos intrínsecos e extrínsecos de maneira precisa, permitindo a compreensão de suas outras dimensões.

O Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177 a respeito do assunto:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais

das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifou-se)

Conclui-se, então, que a ausência de especificação dos itens exemplificados no Termo de Referência do Edital descumprem as normas dispostas na Lei de Licitações e favorecem a má contratação pela Administração Pública, havendo grande potencial de lesão ao erário.

2.3 DA UNIFICAÇÃO DE ITENS EM UM ÚNICO LOTE

Prosseguindo-se, observou-se a unificação de vários itens distintos em um único lote. Explica-se: o objeto do Pregão refere-se à contratação de empresa para fornecimento de MATERIAL DE LIMPEZA. Contudo, analisando-se o Termo de Referência, a licitação se processará em um único lote composto por vários itens, sendo que alguns não se enquadram como produto de limpeza.

A exemplo disto, a Divisão Técnica elaborou devidamente uma tabela, demonstrando quais itens não seriam incluídos na categoria “material de limpeza”:

Tabela 03 – Itens que não se enquadram como PRODUTOS DE LIMPEZA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO
12	CARRO PARA COLETA COM TAMPA FIRME E PEDAL, NA COR BRANCA – CAPACIDADE 200 L / INFECTANTE	UND	5	R\$ 401,98	R\$ 2.009,90
13	CARRO DE COLETA COM TAMPA FIRME E PEDAL, NA COR MARROM OU PRETA – CAPACIDADE 200 L	UND	2	R\$ 401,98	R\$ 803,96
15	COLETOR 120 LTS – NA COR BRANCO, AMARELO OU VERMELHO	UND	5	R\$ 424,20	R\$ 2.121,00
16	CAIXA P/ ELIMINAÇÃO DE MATERIAL PERFURO CORTANTE, CAP. 13LT	UND	1.200	R\$ 13,94	R\$ 16.728,00
17	COLCHÃO DE ÁGUA 1,90X0,90	UND	10	R\$ 335,32	R\$ 3.353,20
18	COLCHÃO DE AR INFLÁVEL 1,90X0,90	UND	10	R\$ 323,20	R\$ 3.232,00
19	CABO DE ALUMÍNIO 1,4M	UND	50	R\$ 45,45	R\$ 2.272,50
28	DISPENSER DE PAPEL TOALHA INTERFOLHADO	UND	50	R\$ 88,48	R\$ 4.424,00
29	DISPENSER PARA SABONETE LÍQUIDO REABASTECÍVEL	UND	50	R\$ 62,62	R\$ 3.131,00
30	DISPENSER PARA COPOS DESCARTÁVEL	UND	2	R\$ 103,02	R\$ 206,04
56	MANGUEIRA TAMANHO 10 METROS	UND	3	R\$ 45,45	R\$ 136,35

Ora, esta unificação possibilita a restrição dos licitantes aptos a participarem do Pregão, descumprindo sobremaneira o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifou-se)

Nesse sentido, tem-se que a inclusão de itens distintos em um único lote viola os ditames legais, prejudicando a melhor e mais vantajosa contratação pela Administração Pública.

2.4 DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 48, INCISO I e III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2016 C/C ART. 5º, §2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 16. 212/2015

Analisando-se o edital do Pregão (peça nº 03), percebe-se que não há a aplicação do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tampouco a justificativa para a não aplicação.

Deste modo, o Pregão Presencial em análise descumprir o art. 48, III, da Lei Complementar nº123/2016, qual seja:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

É importante ressaltar que o tratamento diferenciado busca incentivar estas empresas, apresentando-se, portanto, como uma alternativa para um desenvolvimento econômico e social efetivo. Assim, a ausência de justificativa para não aplicação deste tratamento é considerada uma falha grave.

2.5 DA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Como já afirmado anteriormente, utilizou-se a modalidade Presencial para o Pregão, em detrimento da modalidade Eletrônica. Para justificar-se, o Hospital mencionou como justificativa a ausência de condições estruturais e pessoais disponíveis para a realização de pregão eletrônico no momento.

Contudo, tal escolha descumprir o que dispõe as Leis Estaduais nº 6.301/2013 e 7.482/21:

LEI ESTADUAL Nº 6.301/2013

Art. 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, salvo nos casos de inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (...)

LEI ESTADUAL Nº 7.482/21

Art. 1º Esta Lei regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública Estadual.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (...)

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. (grifou-se)

Soma-se a isto o fato de que, no momento, o Piauí – assim como outros estados do País – passa por

uma crise sanitária gravíssima, que já ocasionou inúmeras mortes e, no momento, encontra-se em sua pior fase. Assim, dever-se-ia preferir a forma eletrônica de realização de procedimentos licitatórios, sobretudo para evitar maiores riscos de contaminação entre os participantes do certame e da comissão de licitação.

Esta Corte de Contas já se posicionou, por meio do Acórdão nº 1.925/2020, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 227, de 07.12.2020 (págs. 07/08), quanto à adoção de Pregão Eletrônico, considerando-se a atual crise sanitária:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19), nos termos seguintes: (...)

c) pela determinação a todos os órgãos e entidades da administração pública estadual do Estado do Piauí, que passe(m) a utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns, de modo tanto a reduzir o risco de contágio de COVID-19 em certames presenciais como, principalmente, para permitir maior transparência, celeridade, ampliar a competitividade e reduzir os custos das licitações, nos termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020 - item 8. (grifou-se).

2.6 DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que o referido procedimento licitatório encontra-se previsto para abertura no dia 06 de Abril de 2021.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado com a manutenção de um edital de licitação com vícios e cláusulas que descumpre não apenas a Lei de Licitações, mas também o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, além da realização de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico, contrariando o teor de determinação contido no Acórdão nº 1.925/2020 – TCE/PI.

Analisados, portanto, os itens demonstrados na Auditoria, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

Assim, determina-se a SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 003/2020, Processo Administrativo nº 05/2020, com data de abertura no dia 06 de Abril de 2021, com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento de material de limpeza, para atender a demanda do Hospital Regional Dr. Francisco Ayres Cavalcante (Amarante/PI).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 003/2020, Processo Administrativo nº 05/2020, do Hospital Regional Dr. Francisco Ayres Cavalcante, Município de Amarante/PI, com data de abertura no dia 06 de Abril de 2021, até a revogação desta medida cautelar ou a decisão final de mérito desta Corte. Ademais, caso o pregão presencial citado já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que o gestor se ABSTENHA de firmar e publicar o respectivo contrato/instrumento correlato ou de promover a execução de despesas até a revogação desta medida cautelar ou a decisão final de mérito desta Corte;

b) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Sra. Nayra Camila de Sousa Lopes (Diretora Geral) e da Sra. Maria Inês Lopes (Pregoeira), durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da publicação desta decisão monocrática, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 06 de Abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC Nº. 014.594/20 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -
REFERENTE AO TC Nº. 005.964/17 (PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO)

DM Nº 003/2021 - RC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRO DURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: SR. DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 6466 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 02 – ENDEREÇO NOVO À PÇ. 01, FL. 02)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Deusdete Lopes da Silva por meio de seu

advogado devidamente constituída nos autos (pç. 02), objetivando a modificação dos Acórdãos n.º 491/2020 e 492/2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico TCE PI n.º 128/20, de 14.07.2020, o qual julgou IRREGULARES as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barro Duro, aplicou multa de 2.000 UFRs PI, decidiu pela não manifestação quanto aos processos TC/004.220/17 e TC/003.080/17 por já possuírem julgamento e, quanto a denúncia apensada TC/008.495/17, aplicou multa de 500 UFRs PI e, por fim, julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação TC/014.758/17 com aplicação de multa de 500 UFRs PI.

2. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Nesse sentido, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que este não preenche o requisito referente à tempestividade.

3. Nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 423, caput do RI TCE PI, o prazo máximo para interposição do Recurso de Reconsideração é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na imprensa oficial.

4. No caso em análise as decisões foram publicadas no dia 14.07.2020 (pç. 04), e o presente Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Corte de Contas em 24.11.2020, portanto fora do prazo regimental.

5. Ressalte-se, que não há que se falar em suspensão do prazo em razão da oposição dos Embargos de Declaração, visto que, conforme Decisão Monocrática n.º 268/2020 - GWA (pç. 09 dos autos do processo TC n.º 007.149/20), este sequer foi conhecido, tampouco instruído com uma de suas peças obrigatórias, cópia da decisão recorrida, conforme determina o art. 406, §1º, I, do RI TCE PI, além de não constar nos autos instrumento procuratório, mesmo após intimação para saneamento dos vícios.

6. Deste modo, os Embargos de Declaração não conhecidos por ausência de procuração nos autos é considerado inexistente e não interrompe o prazo para interposição de medida recursal posterior. Ademais, é imperioso destacar que é dever do advogado informar qualquer alteração de endereço ocorrida no curso do processo, sob pena de reputarem válidas as intimações.

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em face da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Portanto, não atendendo aos regramentos previstos nos normativos deste Tribunal de Contas.

8. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 05 de março de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
Relator